SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092200 - PR (2025/0425640-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PAULINA CAROLINA FURMAN BRANCO
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM - PR041918
AGRAVADO	:	PAULO SERGIO TESTON
ADVOGADOS	:	DENILSON DA ROCHA E SILVA - PR033176
		RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458
INTERES.	:	PEDRO TESTON
ADVOGADOS	:	DENILSON DA ROCHA E SILVA - PR033176
		RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CLÁUSULA PENAL. ALCANCE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal, consistente na incidência da cláusula penal estipulada em determinado capítulo do acordo homologado sobre o inadimplemento de obrigação prevista em capítulo distinto do mesmo instrumento, demanda atribuir sentido diverso às cláusulas do distrato, providência vedada nesta instância especial. Incidência da Súmula n. 5/STJ.

2. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando a controvérsia nele veiculada, atinente à interpretação sistemática *versus* interpretação tópica de cláusulas de acordo judicialmente homologado, depende, necessariamente, da reapreciação do sentido dos termos da pactuação. Incidência da Súmula n. 5/STJ.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 7e9baf99-23c5-4465-9737-6d9f67a61592

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092200 - PR (2025/0425640-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PAULINA CAROLINA FURMAN BRANCO
ADVOGADO	:	MURILO VARASQUIM - PR041918
AGRAVADO	:	PAULO SERGIO TESTON
ADVOGADOS	:	DENILSON DA ROCHA E SILVA - PR033176
		RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458
INTERES.	:	PEDRO TESTON
ADVOGADOS	:	DENILSON DA ROCHA E SILVA - PR033176
		RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CLÁUSULA PENAL. ALCANCE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal, consistente na incidência da cláusula penal estipulada em determinado capítulo do acordo homologado sobre o inadimplemento de obrigação prevista em capítulo distinto do mesmo instrumento, demanda atribuir sentido diverso às cláusulas do distrato, providência vedada nesta instância especial. Incidência da Súmula n. 5/STJ.

2. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando a controvérsia nele veiculada, atinente à interpretação sistemática *versus* interpretação tópica de cláusulas de acordo judicialmente homologado, depende, necessariamente, da reapreciação do sentido dos termos da pactuação. Incidência da Súmula n. 5/STJ.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULINA CAROLINA FURMAN BRANCO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo apenas para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que (i) a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, atraindo as Súmulas n. 5 e 7/STJ quanto à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal; e (ii) não foi realizado o cotejo analítico necessário à demonstração do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea "c".

Em suas razões (e-STJ fls. 520/530), a agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que o inadimplemento contratual é incontroverso nos autos e que a controvérsia se restringe à revaloração jurídica de fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Alega, ainda, a não incidência da Súmula n. 5/STJ, sob o fundamento de que não pretende reinterpretar cláusulas contratuais, mas apenas obter a declaração

Documento eletrônico VDA57297211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:15
Código de Controle do Documento: 0f12282c-f4e4-481b-8c7b-9f820b3b486b

de incidência da multa prevista no item 2.5.5 do acordo homologado em razão do reconhecido descumprimento das obrigações de limpeza e gradagem da área (itens 1.6 e 1.8), em decorrência da solidariedade ali pactuada.

Sustenta, por fim, a demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico apresentado em tabela comparativa no corpo do recurso especial, confrontando o acórdão recorrido com paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará quanto à interpretação sistemática e finalística do art. 113 do Código Civil.

Sem impugnação (e-STJ fl. 535).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia, na origem, a definir se a multa estipulada no item 2.5.5 do acordo homologado entre as partes, situado no Tópico II do instrumento, atinente ao arrendamento celebrado entre PAULINA CAROLINA FURMAN BRANCO e PAULO SÉRGIO TESTON, incide sobre o inadimplemento da obrigação contida no item 1.6 do mesmo acordo, este situado no Tópico I, relativo ao distrato do contrato de arrendamento anteriormente firmado entre a recorrente e a empresa IVAÍCANA AGROPECUÁRIA LTDA.

O Tribunal de origem concluiu pela inaplicabilidade da multa do item 2.5.5 ao descumprimento da obrigação de limpeza e gradagem, valendo-se de criteriosa interpretação sistemática do distrato. Consignou que o acordo foi cindido em três tópicos distintos e que, para o inadimplemento do dever de limpeza (item 1.6), em razão da solidariedade pactuada entre Paulo Teston e a Ivaícana (item 1.8), a sanção contratualmente prevista restringe-se à rescisão do arrendamento ulteriormente ajustado entre as partes, conforme expressa dicção da cláusula 1.8. Já a cláusula penal prevista no item 2.5.5, segundo o acórdão recorrido, tem seu campo de incidência circunscrito ao inadimplemento das obrigações relativas ao Tópico II do contrato, não alcançando, por essa razão, o descumprimento atribuível ao Tópico I.

Eis o trecho do acórdão recorrido:

> *"Como bem ponderou a douta Magistrada, o acordo foi cindido em três tópicos, sendo certo que para o caso de inadimplemento da obrigação de limpeza (item 1.6) haveria como penalidade tão somente a rescisão do arrendamento entre a Apelante e Paulo Teston (item 1.8). Já a multa prevista no item 2.5.5 está restrita ao inadimplemento do tópico II do contrato (arrendamento entre a Apelante e o Apelado) e, assim, não pode ser aplicada para o inadimplemento do distrato do arrendamento prévio realizado com a empresa Ivaícana. Ainda que o contrato possa dar margem para a interpretação conferida pela Apelante — o que afasta a arguida má-fé da Apelante — a leitura de todo o distrato e sua divisão em tópicos leva ao entendimento de que a multa exigida não pode ser aplicada para a hipótese ocorrida."* (e-STJ fls. 403/404)

A pretensão da agravante, no sentido de fazer incidir a multa do item 2.5.5 sobre o descumprimento da obrigação prevista no item 1.6, depende, necessariamente, da atribuição de sentido diverso às referidas cláusulas, providência vedada nesta instância especial.

Não procede a alegação de que a controvérsia se resumiria à mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. É certo, com efeito, que o inadimplemento

Documento eletrônico VDA57297211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:15
Código de Controle do Documento: 0f12282c-f4e4-481b-8c7b-9f820b3b486b

da obrigação de limpeza foi expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, dado fático que não comporta rediscussão. Sucede que o ponto nodal da insurgência não está na demonstração do inadimplemento, mas, sim, na definição do alcance da cláusula penal, vale dizer, em estabelecer se a expressão "ou outro inadimplemento", contida no item 2.5.5, abrange descumprimentos de obrigações pactuadas em capítulos distintos do mesmo instrumento, e se a solidariedade prevista no item 1.8 amplia ou restringe o leque de sanções aplicáveis.

A resposta a tais indagações exige percorrer o caminho da interpretação contratual sistemática, hermenêutica que foi exauridamente desenvolvida pelo acórdão recorrido. Note-se que o próprio Tribunal de origem reconheceu que o contrato *"pode dar margem para a interpretação conferida pela Apelante"* (e-STJ fl. 404), o que, a um só tempo, afasta a má-fé suscitada e evidencia que se está diante de cláusulas polissêmicas, cuja definição depende de escolha hermenêutica fundada na leitura conjunta do instrumento.

Justamente por isso, acolher a tese recursal implicaria reinterpretar o sentido dos itens 1.6, 1.8 e 2.5.5 do acordo homologado, o que esbarra no enunciado n. 5 da Súmula desta Corte: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

Não favorece a agravante a invocação de precedentes que admitem a revaloração jurídica de fatos incontroversos. A ratio dessas decisões pressupõe que o juízo seja silogístico direto: dado o fato incontroverso, aplica-se imediatamente a norma. No caso, contudo, a aplicação da norma depende, antes, da prévia interpretação das cláusulas contratuais para definir-lhes o alcance e a coerência sistêmica, operação que constitui terreno próprio da Súmula n. 5/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, seu exame fica prejudicado.

A divergência suscitada pela agravante, estabelecida entre o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no sentido da interpretação tópica das cláusulas do acordo, e o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no sentido da interpretação sistemática e finalística, ainda que estivesse acompanhada de adequado cotejo analítico e de demonstrada similitude fática, não poderia ser dirimida por esta Corte. Isso porque a definição da técnica hermenêutica adequada ao caso somente se daria mediante a reinterpretação das cláusulas do distrato homologado, providência inviável à luz da Súmula n. 5/STJ.

Em outras palavras, o óbice que impede o conhecimento do recurso pela alínea "a", relativo à interpretação de cláusula contratual, projeta-se, por arrastamento lógico, sobre o exame da alínea "c", inviabilizando a apreciação da pretensa divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57297211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:15
Código de Controle do Documento: 0f12282c-f4e4-481b-8c7b-9f820b3b486b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.200 / PR

Número Registro: 2025/0425640-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032088520258160101 00044254220208160101 32088520258160101 44254220208160101

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULINA CAROLINA FURMAN BRANCO
ADVOGADO	: MURILO VARASQUIM - PR041918
AGRAVADO	: PAULO SERGIO TESTON
ADVOGADOS	: DENILSON DA ROCHA E SILVA - PR033176
	RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458
INTERES.	: PEDRO TESTON
ADVOGADOS	: DENILSON DA ROCHA E SILVA - PR033176
	RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULINA CAROLINA FURMAN BRANCO
ADVOGADO	: MURILO VARASQUIM - PR041918
AGRAVADO	: PAULO SERGIO TESTON
ADVOGADOS	: DENILSON DA ROCHA E SILVA - PR033176
	RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458
INTERES.	: PEDRO TESTON

Documento eletrônico VDA58138813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:52:59
Código de Controle do Documento: f68b69e2-c7bf-4185-b0be-063d0628888e

ADVOGADOS : DENILSON DA ROCHA E SILVA - PR033176
RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:52:59
Código de Controle do Documento: f68b69e2-c7bf-4185-b0be-063d0628888e